



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



## ATA DA SESSÃO PÚBLICA

### TOMADA DE PREÇOS 027/2022/CPL

As 08:30, do dia 24 de outubro de 2022, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Viseu, reuniram-se a Presidente em exercício a Sra. Maria Eliene Teixeira Barbosa, membros Gabriele do Socorro do Rosário Silva e Karineide Ferreira dos Santos, nomeados pelo então Prefeito Municipal, Sr.º Isaias José Silva Oliveira Neto, através da Portaria nº 001/2022, de 04 de janeiro de 2022, para abertura do Certame licitatório no processo administrativo nº 114/2022/CPL a Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS 027/2022/CPL**, cujo objeto se refere a **Contratação de Empresa especializada para a reforma e ampliação da E.M.E.F. Firmo Lima, na Localidade de Curupaiti, no Município de Viseu/PA**. Com base na Lei nº 8.666/93, Lei Complementar 123/06, alterações e Decreto 10.273/2020 e demais normas e exigências legais regulamentares pertinentes do edital, inclusive no tocante a fiscalização e acompanhamento pelo Poder Executivo Municipal, como também no que se refere à legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e eficiência.

A Presidente em exercício agradece a presença do representante, pedindo a colaboração do único licitante presente e informa que a Presidente precisou se ausentar do município, devido a exames médicos. Manifesta-se que dará uma tolerância de 15 (Quinze) Minutos.

As 08:45 é solicitado ao representante das empresa presente os documentos de CREDENCIAMENTO e o ENVELOPES DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS., sendo informado que será devolvidos os Pen-drives dos Envelopes de Propostas, após retirada as planilhas orçamentarias, que ficará no setor técnico da Secretaria Municipal de Obras. Vale destacar que é plenamente admissível, a presença de apenas um proponente, circunstância que de forma alguma não macula a legalidade do processo administrativo licitatório, podendo para tanto, prosseguir com o processo.

A Lei federal nº 8.666/93, não consignou como requisito de validade do certame licitatório, a presença de um número mínimo de competidores, com exceção feita ao art. 22, § 3º, da Lei de Licitações, que estabelece, na licitação processada pela modalidade convite, que o ato convocatório deve ser encaminhado para três particulares, não obstante o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União em exigir, além desse expediente, a presença de três propostas aptas, sem prejuízo

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the number '16'.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

da possibilidade de prosseguimento desse processo seletivo com apenas um licitante, caso se comprove limitações no mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, conforme determina o § 7º do artigo mencionado.

A possibilidade de prosseguimento de uma licitação quando se verifica apenas um particular na sessão pública de abertura do certame, fase habilitatória ou classificatória é sustentada há muito tempo, já merecendo destaque nos escritos dos primeiros administrativistas brasileiros que versaram sobre licitações públicas.

Celso Antônio Bandeira de Mello também prelecionou a esse respeito:

“VII – COMPARECIMENTO DE UM ÚNICO LICITANTE

129-A – 117. Se à licitação comparecer apenas um interessado, deve-se apurar sua habilitação normalmente. Se habilitado, sua proposta será examinada tal como ocorreria se outros disputantes houvesse. Não há óbice algum a que lhe seja adjudicado o objeto da licitação, em sendo regular sua proposta, pelo fato de inexistirem outros interessados. O mesmo ocorrerá se vários comparecerem, mas apenas um for habilitado. (1985, p. 60).[10]”

O referido assunto também foi abordado pela professora Lúcia Valle Figueiredo:

“Vamos abordar, agora, o problema da apresentação de um único candidato. Nessa hipótese prosseguir-se-á com a licitação e este único candidato poderá vir a ser adjudicatário.

Em nossa opinião nada impede que a licitação prossiga, adjudicada, a final, ao único proponente.

[...] E, na hipótese que considerarmos, cabe a seguinte distinção: ou se apresentou à habilitação tão-somente um único interessado ou, depois de vários habilitados, com a desclassificação da proposta de alguns, remanesceu apenas um. Neste caso, opinamos que o princípio é o mesmo: há de ser defendido o direito do único a acudir ao chamado,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ou do único que ofertou viavelmente à Administração. (1994, p. 50-51).

A respeito do mesmo tema, ensina Adilson de Abreu Dallari:

“Acreditamos que o comparecimento de apenas um proponente idôneo não invalida, por si mesmo, a licitação, pois a regra do tratamento isonômico diz respeito ao chamamento de eventuais interessados e aos atos que se praticarem com relação aos proponentes. O comparecimento de apenas um interessado não afeta qualquer dos princípios originários ou originados da licitação. Muito ao contrário, haveria ofensa ao princípio da isonomia se um interessado idôneo, que tivesse atendido ao chamamento, fosse igualado a um terceiro desinteressado, pois isto seria tratar igualmente pessoas juridicamente desiguais. Em conclusão, entendemos que o único proponente idôneo tem direito a ter sua proposta considerada (nada impede que essa proposta, posteriormente, seja aceita ou seja considerada insatisfatória). (1997, p. 82).”

Atualmente, o referido entendimento também é sustentado pela doutrina especializada. Nesse sentido, é o entendimento do saudoso mestre Diógenes Gasparini:

“Não obstante essa orientação, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm aceita como legal o procedimento licitatório em que somente um interessado acode ao chamamento da Administração Pública licitante se todas as exigências foram satisfatoriamente atendidas [...].

De sorte que, mesmo sem competição, a contratação em tais condições será válida. (2012, p. 544)”

Por fim, manifesta-se Joel de Menezes Niebuhr:

“Em sentido oposto, se a Administração recebe proposta válida, compatível com o edital, o autor dela é o vencedor da licitação e com ele deve ser assinado o contrato. É ilícita a conduta da



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Administração que refuta licitação em virtude de ter recebido só uma proposta ou de ter restado válida uma só proposta. Isso não é o bastante para revogar a licitação, nem para aplicar o inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. (2003, p. 290).

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União – TCU, por exemplo:

“A licitação procedida pelo TRT/PB para aquisição de veículo não pode ser tida como viciada consoante entendeu esta Corte de Contas. As especificações técnicas do veículo definidas no edital da competição por aquele órgão, mesmo tendo restringido o universo de concorrentes, deu ensejo a que mais de um competidor aconresse ao chamamento público. Se apenas uma empresa apresentou proposta, dentro do preço de mercado aceito, isto não significa direcionamento do certame. (BRASIL, 2002, grifos nossos).

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à Unidade Técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso. (BRASIL, 2008).

88. Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação. (BRASIL, 2010, destaques nossos).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Segue abaixo a empresa devidamente credenciada e seu representante:

- **G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI** com o CNPJ sob o nº **06.789.584/0001-02**, situada na Avenida Polidório Coelho, nº 724, Bairro: Taira, Bragança-PA, CEP: 68.600-000, representada neste ato pelo senhor **CASSIO DO ROSARIO BARROS**, Brasileiro, Solteiro, Portador da CNH nº 05222386583 e portador do CPF: 018.034.272-05, residente e domiciliado na Polidório Coelho, Apartamento nº 04, Bairro: Centro, Município de Bragança, Estado do Pará, CEP: 68.600-000, Telefone: (91) 98552-9963, e-mail: [gensilva@yahoo.com.br](mailto:gensilva@yahoo.com.br).

O licitante esta devidamente CREDENCIADO, a Sra. Presidente em exercício e equipe de apoio abrem o envelope de Documentos de Habilitação, sendo encaminhados para as autenticidades, estando a empresa regular perante suas autenticidades e devidamente validas. Os documentos são rubricados pelos presentes e analisados. Dando continuidade é aberto o envelope de proposta de preços, onde consta o pen-drive, onde analisado e constatado que possui as mesmas informações do processo físico. A licitante **G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI** apresenta o valor de R\$ 2.110.264,00 (Dois Milhões, Cento e Dez Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais).

É solicitada a Presença de Técnico para análise da Proposta apresentada, considerando que a Comissão Permanente de Licitação, não possui conhecimento técnico para análise e formulas expostas nas planilhas de preços, assim como, BDI e demais impostos previstos.

O Engenheiro Sr. ° Wallef Carlos Gonçalves Silva chega na sala de Reunião para análise e emissão de parecer. Sendo emitido o Parecer Técnico pelo Sr. ° Wallef Carlos Gonçalves Silva engenheiro Civil CREA-PA 152.009.917-7, o qual informa que a proposta é considerada exequível e a licitante considerada VENCEDORA.

Nada mais havendo a tratar e como manifestação da verdade e dos fatos ocorridos, sedo lavrada a presente Ata da Sessão Pública e julgamento da **TOMADA DE PREÇOS 027/2022** que depois de lida e aprovada pelos presentes, sedo assinada por todos sem mais a considerar damos por encerrada a sessão às 11:30 horas.

Viseu/PA, 24 de outubro de 2022.

M<sup>te</sup> Eliene Teixeira Barbosa  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente em exercício



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Gabriele do Socorro do R. Silva  
Gabriele do Socorro do Rosário Silva  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro da Comissão

Karineide F. dos Santos  
Karineide Ferreira dos Santos  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro da Comissão

Cássio R. Barros  
Cássio do Rosário Barros  
G. C. N. Construtora Eireli  
CNPJ 06.789.584/0001-02

